

21/11/2006

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 89.179-9 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
PACIENTE(S) : MARCOS ROGÉRIO PEROTO
IMPETRANTE(S) : MARCOS ROGÉRIO PEROTO
COATOR(A/S) (ES) : RELATOR DO RHC Nº 17.999 DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ALEGAÇÃO DE QUE A ACEITAÇÃO DO *SURSIS* PROCESSUAL NÃO PREJUDICA A ANÁLISE DA FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL.

Considerando a envergadura constitucional do *habeas corpus* e o direito fundamental a que visa resguardar, é de se reconhecer que o acusado pode, a qualquer tempo, questionar os atos processuais que importem coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

Habeas corpus deferido para que, afastada a prejudicialidade, o Superior Tribunal de Justiça aprecie a alegação de falta de justa causa para a ação penal.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Ministro Carlos Britto, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em deferir o pedido de **habeas corpus**, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 21 de novembro de 2006.



CARLOS AYRES BRITTO

RELATOR



21/11/2006

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 89.179-9 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
PACIENTE(S) : MARCOS ROGÉRIO PEROTO
IMPETRANTE(S) : MARCOS ROGÉRIO PEROTO
COATOR(A/S) (ES) : RELATOR DO RHC N° 17.999 DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R E L A T Ó R I O**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator):**

Trata-se de *habeas corpus*, aparelhado com pedido liminar, impetrado contra decisão monocrática do Min. Hamilton Carvalhido, do Superior Tribunal de Justiça. Decisão que deu por prejudicado o recurso ordinário, interposto pelo paciente, tendo em vista superveniente ato judicial de suspensão de processo penal contra ele próprio, paciente.

2. Colhe-se dos autos que o paciente foi denunciado pela prática do crime descrito no inciso V do parágrafo 2º do art. 171 do Código Penal. Isto porque teria ocultado "*coisa própria, consistente no veículo Fiat/Tempra IE, (...), de sua propriedade (...), com intuito de haver indenização ou valor de seguro junto à Vera Cruz Seguradora S/A*" (fls. 37). Além disso, o paciente teria efetuado "*falsa comunicação de ocorrência policial de furto do aludido veículo junto à Delegacia de Polícia de Capão da Canoa (...).*" E, a seguir, teria noticiado o fantasioso sinistro à Seguradora.



3. Em seguida, considerando que o denunciado preencheria os requisitos legais, o Ministério Público propôs, e o paciente aceitou, a suspensão condicional do processo. Proposta cujas condições vêm sendo cumpridas com regularidade (fls. 87/88). Mesmo assim, o impetrante ajuizou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, sob o fundamento da falta de justa causa para a ação penal. Indeferida a ordem, valeu-se de recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça. Tribunal que entendeu prejudicado o recurso ante a suspensão condicional do processo. Daí o presente *writ*.

4. Pois bem, aqui o paciente sustenta que está a sofrer coação ilegal, decorrente da decisão acima referida. Isso porque "a aceitação da oferta de 'sursis' processual, não prejudica o conhecimento e julgamento do *writ*, eis que: a) a mera existência da ação penal quando incabível é um constrangimento ilegal que deve ser corrigido a qualquer tempo, inclusive de ofício; b) a suspensão do processo - com amparo no Art. 89 da Lei nº 9.099/95, além de não corrigir o constrangimento ilegal existente, não afasta o requisito da ação: 'sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir', eis que permanece inalterada a possibilidade de aplicação de pena privativa de liberdade ao Paciente, eis que passível de revogação a referida suspensão condicional do processo - da própria natureza de ser 'condicional'; c) a sujeição ao período de prova, derivada de ação



penal que se quer ilegal, já é, por si só, uma coação ilegal na liberdade de ir e vir do Paciente, eis que o obriga a apresentações mensais no Juízo e a retirar sua liberdade de afastar-se por mais de trinta dias da comarca". Diante disso, pede a concessão de medida liminar para se determinar ao Superior Tribunal de Justiça que afaste a prejudicialidade e conheça do recurso, julgando-o em seu mérito. Alternativamente, requer o trancamento da ação penal, por ausência de justa causa.

5. Na seqüência, indeferida a liminar e prestadas as informações, foram os autos encaminhados à Procuradoria-Geral da República. Procuradoria que opinou pelo indeferimento da ordem, nos termos da seguinte ementa:

"HABEAS CORPUS. DECISÃO SINGULAR QUE JULGA PREJUDICADO RHC. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ART. 89 DA LEI 9.099/95. ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DO PARQUET. IMPOSSIBILIDADE DE IMPETRAR HABEAS CORPUS COM PRETENSÃO DE OBTER TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR JUSTA CAUSA. PERDA DO OBJETO. PRECEDENTES STF."

É o relatório.



formalização do termo concernente à suspensão do processo, segue-se a retomada do curso da ação penal pra prolação da sentença, no sentido de absolver ou condenar. É o suficiente para se assentar o interesse de agir na via do *habeas corpus*, mitigando-se o efeito da concordância com o que proposto pelo Ministério Público. O fato não obstaculiza o questionamento sobre a tipicidade, ou não do que articulado na denúncia reveladora da peça primeira da ação penal". Com esses fundamentos, a ordem foi deferida para que, afastada a prejudicialidade, o Superior Tribunal de Justiça julgasse o mérito do *habeas corpus*.

9. É o caso dos presentes autos. O pedido veiculado na Corte Superior de Justiça foi pelo trancamento da ação penal por motivo de atipicidade da conduta do impetrante (fls. 12). Pedido, cujo fundamento abrange análise da higidez e validade da acusação, de modo a eventualmente impedir a instauração indevida da instância. Pelo que, considerando a envergadura constitucional do *habeas corpus* e o direito fundamental a que visa resguardar, é de se reconhecer que o acusado pode, a qualquer tempo, questionar os atos processuais que importem coação sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

10. Por tudo quanto posto, defiro o *habeas corpus* para que, afastada a prejudicialidade, o Superior Tribunal de Justiça julgue a impetração como entender de direito. Todavia, considerando que a suspensão condicional do processo já estará no seu final



quando do julgamento pretendido, determino a suspensão do cumprimento das obrigações estabelecidas no art. 89 da Lei nº 9.099/95, até a decisão final dele, STJ.

11. É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'B' followed by a horizontal line extending to the right.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 89.179-9

PROCED.: RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

PACTE.(S): MARCOS ROGÉRIO PEROTO

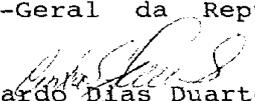
IMPTE.(S): MARCOS ROGÉRIO PEROTO

COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO RHC Nº 17.999 DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE
JUSTIÇA

Decisão: A Turma deferiu o pedido de **habeas corpus**, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 21.11.2006.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Ministros Carlos Britto, Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot.


Ricardo Dias Duarte
Coordenador